



Número: **5023371-18.2020.4.03.6100**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO (REQUERENTE)	RONALDO MACHADO PEREIRA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REQUERIDO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42083 876	19/11/2020 13:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023371-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Pela presente tutela antecipada em caráter antecedente, pretende o autor assegurar a observância do Feriado da Consciência Negra, do dia 20 de novembro, determinando ainda que sejam suspensos os expedientes nas Agências do INSS, localizadas nos Municípios onde houve decretação do feriado por lei municipal ou decreto, sem qualquer antecipação legal no ano corrente, com a garantia aos servidores substituídos do gozo do citado feriado, inclusive sem a necessidade de qualquer compensação, sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, enquanto durar a resistência.

Antes de analisar a medida liminar, diante das dúvidas fundadas do Juízo acerca da competência para elaboração da escala de trabalho das agências do INSS e até mesmo sobre a competência para análise do feito, foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os mandados foram encaminhados à CEUNI em 17.11.2020 em regime de plantão.

Entretanto, até a presente data não foi certificado sequer o cumprimento das diligências pelo Oficial de Justiça.

O autor manifestou-se no ID 42039657, afirmando que a Superintendência do INSS no Estado de São Paulo, localizada na Capital, é a responsável por todas as Agências e Gerências no Estado de São Paulo, inclusive pela decisão sobre manter o trabalho dos servidores no próximo 20/11.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento dos mandados expedidos em regime de plantão.**



Considerando que a parte autora pretende assegurar a manutenção do feriado de amanhã, e que foi informado nos autos que é a Superintendência do INSS em São Paulo a responsável pela escala de trabalho dos servidores de todo o Estado de São Paulo, passo à análise do pleito de tutela de urgência.

Assiste razão à parte autora em suas alegações.

É de conhecimento de todos que na cidade de São Paulo houve antecipação do feriado do dia 20.11.2020 como medida de prevenção em face da pandemia da COVID 19.

Assim, na cidade de São Paulo, bem como nas demais localidades em que porventura tal feriado foi alterado, não se mostra ilegal ou abusiva a alteração da escala de trabalho.

No entanto, tal medida não pode ser adotada indistintamente pelos réus, com a realização de expediente normal de trabalho em locais onde não houve alteração do feriado pela Autoridade Municipal competente.

Conforme bem apontado pelo autor, não pode a Autarquia Ré restringir a validade de feriados municipais declarados em lei.

A questão já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a observância do feriado da consciência negra nos Municípios onde haja legislação específica prevendo tal comemoração:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA DA RFB. FERIADO MUNICIPAL. CONSCIÊNCIA NEGRA. 20 DE NOVEMBRO. I - Nos termos da Lei nº 9.093/95, são considerados feriados aqueles assim fixados em Lei Municipal referentes à fundação do Município, bem como os declarados em lei como "feriados religiosos". II - No caso da capital do Estado de São Paulo, o artigo 7º, da Lei nº 14.485/2007 que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados estabelece em seu artigo 7º as datas comemorativas do município, prevendo em seu inciso CCLXVIII, 'c' o Dia da Cultura Afro-Brasileira. III - O artigo 10 do mesmo diploma legal atribuiu à referida data o caráter de feriado religioso ou dia de guarda, para fins de aplicação da Lei nº 9.093/95. IV- Resta evidenciada a obrigatoriedade de respeito pela requerida ao feriado do dia 20 de novembro no município de São Paulo. Da mesma forma, os demandados deverão fazê-lo em todos os municípios em que existam unidades da RFB e nos quais tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º, da Lei nº 9.093/95. V - Remessa oficial e apelação da União desprovidas."*

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358505 ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec  
0020491-85.2013.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201361000204919  
..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2013.61.00.020491-9, ..RELATORC:, TRF3 -  
PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO1:  
..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Assim, não podem os réus deliberar em sentido contrário à Lei a fim de obrigar seus servidores a trabalharem em dia de resguardo.

Saliento que o provimento ora deferido não é irreversível e, em caso de modificação de entendimento, o dia poderá ser compensado



Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, e determino aos Réus a observância do Feriado da Consciência Negra de amanhã, **dia 20 de novembro de 2020**, nos Municípios onde houve decretação do feriado por lei municipal ou decreto, sem qualquer antecipação legal no ano corrente, com a consequente suspensão do expediente de trabalho de seus servidores.

Citem-se e intmem-se os réus por mandado, em regime de PLANTÃO, para pronto cumprimento da presente decisão, devendo a Central de Mandados Certificar o cumprimento dos mandados nestes autos ainda hoje - dia 19.11.2020, a fim de que não se alegue desconhecimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cumpra a parte autora o determinado no ID 41970952, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como proceda ao aditamento da petição inicial, nos termos do Artigo 303, §1º, inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.**

